

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.075/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215244-39
Impugnação: 40.010127907-53 (Coob.)
Impugnante: S.B. da Silva Comércio (Coob.)
CNPJ: 07.418082/0002-19
Autuado: Transporte e Comércio Zona da Mata Ltda
IE: 699087268.00-50
Proc. S. Passivo: Jean Marcelo dos Santos Leal/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal de Muriaé, localizado na BR 356, KM 269, município de Muriaé/MG, em 04/04/10, de transporte de mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 026245, com datas de emissão e saída em 31/03/10, emitida por Moddecor Indústria e Comércio Ltda, situada na cidade de Tocantins/MG, estando, portanto, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/32.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior (24 horas).

Prazo de Validade - 03 (três) dias.

Oportuno registrar que o transporte lançado no documento fiscal deu-se pela cláusula FOB, ou seja, a responsabilidade pelo transporte era da destinatária que, no caso vertente e por tal circunstância, foi indicada como Coobrigada.

Como se observa, a norma aplicável à espécie consagra o lançamento porque patente está o descumprimento desta obrigação acessória, até porque, esta questão nem mesmo é negada na defesa que se limita a pretender afastar a responsabilidade da Coobrigada da obrigação tributária sub exame.

No que tange à responsabilidade da destinatária, é necessário repetir que a cláusula lançada no documento fiscal autuado para fins de responsabilidade pelo transporte é FOB, ou seja, é da destinatária das mercadorias, portanto, a cláusula eleita pelas partes autoriza e convalida também a responsabilidade da destinatária na situação fática dos autos.

Portanto, correta a inclusão da destinatária, no caso vertente dos autos, como Coobrigada.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retromencionado, legítima a exigência fiscal.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que nem a Autuada nem a Coobrigada são reincidentes, conforme informação de fls. 34 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MG